

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

## PARECER 75/2000

Lei de Responsabilidade Fiscal. Vigência e aplicabilidade. Realização de despesa referente a exercício passado, não empenhada como “restos a pagar”. Modificação de lei de cargos e salários. Orientação técnica contida em estudo sobre alguns dispositivos da lei, efetuado por Grupo de Trabalho deste Tribunal.

1. Trata-se de consulta, originária do Legislativo Municipal de Santo Antônio da Patrulha, enfocando aspectos da denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal”:

*“1º - Face a publicação da Lei Complementar 101/2000, pode a Câmara Municipal realizar o pagamento da 13ª remuneração do exercício financeiro de 1999 (criado pelo Decreto Legislativo nº 008/96), sem que tenha sido empenhado o valor daquele exercício em restos a pagar? Caso negativa a resposta, qual a forma de realizar este pagamento?”*

*“2º - Pode o Legislativo Municipal, neste período, modificar a Lei de cargos e salários do pessoal da Câmara, para o fim de realização de concurso público, com vistas a reorganização geral do quadro?”*

Na Consultoria Técnica, foi elaborada a Informação nº 99/2000, onde, *prima facie*, são feitas considerações em torno da remuneração dos agentes políticos (vereadores), para tanto havendo remissão a orientação desta Corte e, igualmente, à jurisprudência pátria, concluindo-se pela aplicabilidade do princípio da anterioridade, fixado no art. 11 da Constituição Estadual,

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

Continuação do Parecer 75/2000

ainda após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Ademais, lembrou-se o contido no Parecer Coletivo nº 4/97, desta Auditoria, específico sobre o pagamento de “décima-terceira remuneração” a Vereadores. Foi feita a referência, também, ao conteúdo do “Estudo sobre Alguns Dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal”, elaborado por um Grupo de Trabalho desta Corte. Concluiu a Informação pela inexistência de óbice ao pagamento da vantagem, referente ao exercício de 1999, observada a existência de dotação orçamentária específica. Quanto à eventual modificação na lei de cargos e salários do pessoal da Câmara, apontou a Informação na possibilidade de afronta à legislação eleitoral, sobre o que o Consulente deve dirigir-se ao Poder competente, para adequada solução da dúvida. Foi distribuído o expediente a este Auditor em 18-10-00.

É o relatório.

Preliminarmente, invocando-se o disposto no art. 138, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE), lembra-se que *a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.*

Quanto a matéria de mérito, deve ser destacado que o já mencionado “Estudo” foi conteúdo de *Pedido de Orientação Técnica*, na forma do disposto no art. 140 do RITCE, considerado por ocasião do Parecer nº 69/00, deste Auditor.

Naquela ocasião, quanto às vedações aplicáveis em final de mandato, foram endossadas as conclusões do trabalho, sendo dito que:

*“Outrossim, é evidente que a limitação alcança apenas atos concretos de disposição dos administradores, e não meros atos de gestão, pelos quais se concedem ou autorizam despesas já antes previstas em lei e que constituem direitos do servidor. Pensar de forma diversa resultaria na inconstitucionalidade da norma, porque estaria ela afrontando o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.*

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

Continuação do Parecer 75/2000

*“Quando se faz uma interpretação sistemática desta regra, compatibilizando-a com o disposto no inc. I, do parágrafo único, do art. 22, esta conclusão é ainda mais flagrante.”*

Efetivamente, embora tenha entrado em vigor na data da sua publicação, a LC nº 101/00 tem sua aplicabilidade condicionada a outros aspectos fáticos, que podem limitar a sua eficácia, que, de toda sorte, não terá jamais caráter retroativo.

Cuida-se, aqui, como bem se demonstrou na análise feita na Informação nº 99/2000, de uma vantagem (a) regularmente instituída e (b) impaga no momento oportuno. Assim sendo, não existe empecilho ao seu atendimento, desde que existente previsão orçamentária.

Quanto à alteração legal no regime de cargos e salários dos servidores da Câmara, e desde que não impliquem em aumento de despesas, as únicas restrições, de fato, seriam as da legislação eleitoral, sobre as quais não cabe a esta Corte de Contas pronunciar-se. Caso acarretem acréscimo nas despesas com pessoal, deverão ser observados os limites anotados na “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Em conclusão, responde-se às questões formuladas:

a) pode a Câmara Municipal realizar o pagamento da 13ª remuneração do exercício financeiro de 1999, com as observações antes feitas;

b) pode o Legislativo Municipal modificar a legislação de cargos e salários do pessoal da Câmara, para o fim de realização de concurso público, com vistas a reorganização geral do quadro, desde que sem afronta ao dis-

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

Continuação do Parecer 75/2000

posto nos arts. 19, 20 e 71 da LC nº 101/00, e sem embargo de exame quanto a limitações impostas pela legislação eleitoral, a ser feita pelo Poder competente.

É o meu parecer.

Auditoria, 03 de novembro de 2000.

CESAR SANTOLIM  
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 5043-02.00/00-1

/rj

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, **em sessão de 06-12-2000**, ressaltando o disposto no parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e, como resposta, decide remeter a Excelentíssima Senhora Vereadora Donatila Pereira Ramos, Presidenta do Poder Legislativo de Santo Antônio da Patrulha, cópia da Informação nº 99/2000 da Consultoria Técnica, conjuntamente com o Parecer nº 75/2000, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro, Cesar Santolim, acolhidos nesta data.